



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

LEI Nº 3.560, DE 10 DE MAIO DE 2011

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 34, passando o parágrafo único a ser o § 1º; dá nova redação ao § 1º do artigo 40; acrescenta ao Artigo 41, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, como também, os incisos I, II, III e IV todos da Lei nº 3.063/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Espírito Santo do Pinhal e dá outras providências.

MARILZA ROBERTO DA COSTA, Prefeita Municipal em exercício de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo 34, passando o parágrafo único a ser o § 1º, conforme abaixo:

Artigo 34 –

§ 1º –

§ 2º – Considera-se desdobro, também chamado de "desmembramento de lote", a divisão de lote originário, decorrente de loteamento ou desmembramento existente e aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º – Considera-se lote toda porção de terra resultante do loteamento ou desmembramento urbano de uma gleba, destinado à edificação.

Artigo 2º - Dá nova redação ao § 1º do artigo 40, conforme abaixo:

Artigo 40 –

§ 1º – Nos loteamentos e nos desmembramentos, na zona urbana e de expansão urbana, os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 (dez) metros, sendo que nos lotes de esquina, a frente terá 15 (quinze) metros.

§ 2º –

Artigo 3º - Acrescenta ao Artigo 41, Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º como também, os incisos I, II, III e IV , conforme abaixo:

Artigo 41 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

§ 1º – No desdobro ou desmembramento de lote, na zona urbana, os lotes originados terão área mínima igual a do menor lote original do loteamento ou desmembramento, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º- No desdobro ou desmembramento de lote, os lotes originados que não derivam de loteamento ou desmembramento oficializado, poderão ter a área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, respeitando-se, deste modo, metragens de desmembramentos e construções antigas, com situação já cadastradas no Setor de Cadastro da Administração Pública Municipal.

§ 3º – Excetua-se desses limites mínimos de área e de testada para via pública, previstos no artigo 41 "caput" e § 1º deste artigo, independentemente, portanto, de qualquer metragem:

I - A divisão de lote o qual é de propriedade de uma só pessoa ou em comum de dois ou mais consortes, e pelo menos um dos quinhões tenha planta de futura edificação, devidamente aprovada pela municipalidade ou qualquer edificação com data anterior à vigência da presente Lei;

II - A divisão de lote, o qual foi adquirido em comum por dois consortes, por meio de instrumento público ou particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data é segura;

III - A divisão de lote, em que uma das respectivas partes esteja obrigada por compromisso de alienação, lavrado em instrumento público ou particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data é segura;

IV- A divisão de lotes, o qual é de propriedade de uma só pessoa, ou em comum de dois ou mais consortes, devidamente aprovada pela municipalidade, com data anterior à vigência da presente Lei.

§ 4º - Os casos prescritos nos incisos I, II e III independem de prazo para se requerer a divisão do lote.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3224 de 14.04.2009.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 10 de maio de 2011.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO:

MARILZA ROBERTO DA COSTA

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 10 de maio de 2011.

A SECRETÁRIA INTERINA:

Kely Cristina Marinelli Barbosa